

PARECER N° , DE 2017

SF/17267.68499-61

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a liberação da venda de armas e munições importadas em lojas e o fim do monopólio da Taurus e da Companhia Brasileira de Cartuchos.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão nº 10, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a liberação da venda de armas e munições importadas em lojas e o fim do monopólio da Taurus e da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).

A Sugestão deriva da Ideia Legislativa nº 67.154, proposta por um cidadão autodenominado Bruno Ben, do Rio Grande do Sul, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o proponente afirma que

acabando com o monopólio da Taurus e CBC, os valores de armas, munições e insumos de recarga se tornarão mais justos, com tendência em melhoria na qualidade dos produtos e vasta opção de escolha por

parte do cidadão interessado na compra de tais produtos para defesa pessoal e uso desportivo.

No detalhamento, o proponente defende a

revogação do art. 5º da Portaria Normativa nº 620/MD, responsável por servir como justificativa da proibição da venda de armas e munições importadas em lojas.

Portaria Normativa nº 620/MD:

Art. 5º A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.

II – ANÁLISE

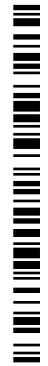
O parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, dispõe que

a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

De acordo com o Memorando da Secretaria de Comissões nº 25, de 18 de abril de 2017, a Ideia Legislativa nº 67.154 “alcançou, no período de 6/3/2017 a 17/4/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”.

No mérito, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 24 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que

SF/17267.68499-61



SF/17267.68499-61

dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências), compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a importação de armas de fogo e munições:

Art. 24. Exceutadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

No nível infralegal, a importação de armas de fogo e munições é regulada pelos seguintes atos normativos:

- a) arts. 51 a 57 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento;
- b) arts. 183 a 204 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;
- c) Portaria Normativa do Ministério da Defesa (MD) nº 620, de 4 de maio de 2006, que *aprova as Normas para Autorizar a Importação de Produtos Controlados e do Setor de Defesa por parte dos órgãos de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas registradas no Comando do Exército, e dá outras providências.*

Basicamente, a importação de armas de fogo e munições é controlada em três etapas:

- a) registro da pessoa física ou jurídica importadora junto ao Comando do Exército;
- b) autorização do Comando do Exército, por meio do Certificado Internacional de Importação (CII);
- c) licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).



SF/17267.68499-61

Em especial, o art. 5º da Portaria Normativa nº 620/MD procura apenas estimular a indústria nacional de defesa, evitando a importação desnecessária, se comprovada a existência de produto nacional que atenda às necessidades.

A liberação pura e simples da importação de armas de fogo e munições e o afrouxamento de seu controle são contrários ao interesse público, pois prejudicariam a indústria nacional de defesa e inundariam o País com armamentos e munições, contribuindo para o aumento desenfreado dos homicídios praticados com arma de fogo.

Se, com o controle, já é difícil combater o tráfico de armas e a violência, o que aconteceria com nosso País se facilitássemos a entrada de armas de fogo e munições?

No mais, vale lembrar que não há monopólio constitucional ou legal na venda de armas de fogo e munições e que o Poder Legislativo não pode revogar dispositivo de portaria normativa de Ministério, órgão do Poder Executivo.

Por esses motivos, somos contrários à liberação da importação de armas de fogo e munições e favoráveis à manutenção do controle exercido pelo Comando do Exército nos moldes atuais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Sugestão nº 10, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator